

MAPA III

Serviços Regionais de Fiscalização da Obra de Cabora Bassa

Lugares criados	Lugares orçamentados	Categorias	Vencimento anual individual			Total anual por classe
			Base	Complementar	Total	
		Pessoal dirigente:				
1	1	Director dos serviços	139 200\$00	78 000\$00	217 200\$00	217 200\$00
4	4	Adjunto do director dos serviços	139 200\$00	78 000\$00	217 200\$00	868 800\$00
1	1	Médico	122 400\$00	60 000\$00	182 400\$00	182 400\$00
						1 268 400\$00
		Pessoal técnico:				
8	3	Técnico de 2.ª classe	93 600\$00	28 800\$00	122 400\$00	367 200\$00
8	3	Adjunto técnico principal	93 600\$00	28 800\$00	122 400\$00	367 200\$00
1	1	Adjunto técnico de 1.ª classe	85 200\$00	28 200\$00	113 400\$00	113 400\$00
1	1	Geómetra-chefe	103 200\$00	29 400\$00	132 600\$00	132 600\$00
5	5	Geómetra ou topógrafo-chefe	78 000\$00	27 600\$00	105 600\$00	528 000\$00
1	1	Assistente social	78 000\$00	27 600\$00	105 600\$00	105 600\$00
2	2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	62 400\$00	27 360\$00	89 760\$00	179 520\$00
10	10	Técnico auxiliar de 2.ª classe	55 200\$00	25 800\$00	81 000\$00	810 000\$00
9	9	Desenhador de 1.ª classe	55 200\$00	25 800\$00	81 000\$00	729 000\$00
1	1	Encarregado geral de oficinas	62 400\$00	27 360\$00	89 760\$00	89 760\$00
4	4	Mecânico de 1.ª classe	50 400\$00	25 680\$00	76 080\$00	304 320\$00
2	2	Operário de 2.ª classe	45 600\$00	25 560\$00	71 160\$00	142 320\$00
						3 868 920\$00
		Pessoal administrativo:				
1	1	Chefe dos serviços administrativos regionais	112 800\$00	30 000\$00	142 800\$00	142 800\$00
8	3	Chefe de secção	78 000\$00	27 600\$00	105 600\$00	316 800\$00
1	1	Tradutor-correspondente	62 400\$00	27 360\$00	89 760\$00	89 760\$00
1	1	Contabilista de 1.ª classe	62 400\$00	27 360\$00	89 760\$00	89 760\$00
2	2	Terceiro-oficial	38 400\$00	24 600\$00	63 000\$00	126 000\$00
1	1	Tesoureiro de 3.ª classe	42 000\$00	25 200\$00	67 200\$00	67 200\$00
4	4	Escriturário de 1.ª classe	31 200\$00	17 400\$00	48 600\$00	194 400\$00
7	7	Dactilógrafo de 1.ª classe	31 200\$00	17 400\$00	48 600\$00	340 200\$00
1	1	Encarregado das relações públicas	93 600\$00	28 800\$00	122 400\$00	122 400\$00
						1 489 320\$00

Gabinete do Plano do Zambeze, 21 de Dezembro de 1970.—O Director-Geral, *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 27/71

de 5 de Fevereiro

Tendo-se suscitado dúvidas acerca das condições em que pode verificar-se a suspensão preventiva, por motivos disciplinares, dos alunos das escolas dependentes do Ministério da Educação Nacional;

Tornando-se conveniente facilitar a designação dos instrutores e inquiridores dos processos académicos;

Verificando-se a necessidade de fixar a interpretação do § único do artigo 64.º do Estatuto da Instrução Universitária;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A faculdade de suspender preventivamente os arguidos da prática de infracções disciplinares, conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 357, de 21 de Maio

de 1962, às entidades competentes para instaurar o respectivo processo académico, pode ser exercida livremente por estas entidades no próprio acto de instauração do processo, só dependendo de proposta do instrutor quando haja de ser exercida em momento ulterior.

Art. 2.º As entidades a que se refere o artigo anterior poderão nomear livremente os instrutores ou inquiridores dos processos académicos.

Art. 3.º O disposto no § único do artigo 64.º do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo Decreto n.º 18 717, de 27 de Julho de 1930, é aplicável aos casos em que, pelo segundo dos motivos aí indicados, os estabelecimentos escolares sejam encerrados e enquanto durar o encerramento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.